



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR / 2018

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 44, de 08 de janeiro de 2014, e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei Complementar nº 44, de 08 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as alterações seguintes, nos dispositivos abaixo mencionados:

Art. 12 – (...)

§1º - Para efeito do disposto no caput, consideram-se educação continuada os cursos de ensino fundamental, ensino médio, graduação, pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado, ministrados por instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente.

§2º - Os cursos de graduação, especialização lato sensu e stricto sensu deverão ser relacionados com as atribuições do cargo, função ou atividade da instituição, cabendo à administração, a requerimento do interessado, reconhecê-los ou não para efeito do recebimento do adicional de qualificação.

Art. 13 – O AQ será calculado, cumulativamente, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do servidor, com base nos percentuais dos fatores e demais requisitos constantes no Anexo V desta Lei

Art. 14 (...)

Parágrafo Único – O servidor que não requerer o AQ previsto nesta Lei Complementar, continuará a receber o valor da Gratificação de Curso Superior, de caráter acumulável, sendo vedada nova retribuição pecuniária por quaisquer novos acréscimos de qualificação, bem como, qualquer outro adicional ou gratificação por qualificação.

Art. 15 - Os servidores de cargo em provimento efetivo da Câmara Municipal de Caruaru ou requisitados de órgãos de Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

nomeados para o exercício de cargo em comissão da Câmara Municipal de Caruaru, que optarem pelos vencimentos do cargo efetivo de origem farão jus ao Adicional de Exercício, vantagem de caráter temporário e indenizatório, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão, a partir da data de exercício no cargo de provimento transitório.

Art. 21 – (...)

I – (...)

II – Promoção por tempo de serviço.

a) – Revogado;

b) – Revogado;

c) – Revogado

§1º – Para o Cargo de Analista Legislativo, a Classe A é a classe inicial na carreira. As Classes B e C são classes que poderão ser alcançadas mediante promoção temporal.

I – Revogado;

II – Revogado;

§2º – Para o Cargo de Técnico Legislativo, a Classe A é a classe inicial na carreira. As Classes B e C são classes que poderão ser alcançadas mediante promoção temporal.

I – Revogado;

II – Revogado;

§3º – Para o Cargo de Auxiliar Legislativo, a Classe A é a classe inicial na carreira. As Classes B e C são classes que poderão ser alcançadas mediante promoção temporal.

I – Revogado;

II – Revogado;

§4º – Para o Cargo de Auxiliar Administrativo, a Classe A é a classe inicial na carreira. As Classes B e C são classes que poderão ser alcançadas mediante promoção temporal.



I – Revogado;

II – Revogado;

§5º - Revogado;

§6º - Revogado

§7º - Revogado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao dia 1º de dezembro de 2018.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 06 de dezembro de 2018.

Vereador **LULA TÔRRES** – Presidente

Vereador **LEONARDO CHAVES** – 1º Secretário

Vereador – **Pb. ANDREY** - 2º Secretário

ANEXO V

REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

1. (...)

	MODALIDADE DE EVENTOS DE EDUCAÇÃO CONTINUADA	PERCENTUAL	CARGOS CONTEMPLADOS
<i>I</i>	<i>Doutorado</i>	<i>20</i>	<i>Todos os Cargos</i>
<i>II</i>	<i>Mestrado</i>	<i>10</i>	<i>Todos os Cargos</i>
<i>III</i>	<i>Cursos de Especialização Lato Sensu</i>	<i>10</i>	<i>Todos os Cargos</i>
<i>IV</i>	<i>Cursos de Nível Superior</i>	<i>10</i>	<i>Todos os Cargos</i>
<i>V</i>	<i>Curso de Ensino Médio ou equivalente</i>	<i>5</i>	<i>Auxiliar Legislativo e Auxiliar Administrativo</i>
<i>VI</i>	<i>Curso de Ensino Fundamental</i>	<i>5</i>	<i>Auxiliar Administrativo</i>

A) (...)

B) (...)

C) (...)

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 06 de dezembro de 2018.

Vereador **LULA TÔRRES** – Presidente

Vereador **LEONARDO CHAVES** – 1º Secretário

Vereador – **Pb. ANDREY** - 2º Secretário



JUSTIFICATIVA

O atual Plano de Cargos e Carreira da Câmara Municipal condicionou três atos para a elevação do vencimento dos servidores efetivos, são eles: o Adicional de Qualificação, a progressão por tempo de serviço e mérito, e a promoção que se dá por tempo de serviço, mérito e educação continuada.

Ocorre que o adicional de qualificação oferece uns pontos percentuais que serão concedidos ao servidor que prestar cursos de duração continuada, sejam eles da grade curricular de ensino, cursos equivalentes e/ou outros cursos de qualificação, independente de tempo de serviço e mérito.

Não obstante a esta concessão, vale salientar que os percentuais encontram-se defasados, e carecem de uma revisão, a qual está sendo proposta neste projeto, para que haja um maior incentivo para os servidores.

Já a progressão, é a passagem de um padrão ou nível, para o outro imediatamente superior, na mesma classe, após o período de um ano no padrão, obedecendo aos requisitos de tempo e mérito.

E a promoção, é a passagem do último padrão de uma classe para o outro da classe imediatamente superior na condição de tempo de serviço, mérito e educação continuada.

Ora, se o servidor que se qualificou ficando contemplado com o adicional de qualificação, que o faz diferenciar no valor do vencimento do mesmo cargo, para aquele outro que não buscou qualificar-se, e este, ainda amargar o fim da sua carreira, sem poder ao menos, com o tempo de serviço e mérito, não desenvolver na carreira, é no mínimo injusto e discriminatório.



Por este motivo, a Mesa Diretora propôs a alteração na Lei Complementar nº 44/2014, para que os servidores possam desenvolver verticalmente na carreira pelo cumprimento do tempo de efetivo exercício.

Outrossim, em face do Adicional de Qualificação oportunizar o acréscimo pecuniário pela formação continuada do servidor, bem como a progressão de padrão exigir análise meritória para o seu desenvolvimento, não se faz necessária as exigências dos mesmos requisitos para a promoção de classe na carreira.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 06 de dezembro de 2018.

Vereador **LULA TÔRRES** – Presidente

Vereador **LEONARDO CHAVES** – 1º Secretário

Vereador – **Pb. ANDREY** - 2º Secretário